

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 821.611 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECDO.(A/S) : **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE**
RECDO.(A/S) : **MUNICÍPIO DE RIO GRANDE**
ADV.(A/S) : **JULIO RODRIGUES E OUTRO(A/S)**

DECISÃO: Trata-se, originalmente, de recurso extraordinário com agravo, em que dei provimento ao agravo para melhor exame do recurso principal.

O recurso extraordinário foi interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. LEI MUNICIPAL Nº 5.339/199. ELEIÇÃO DE DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO. ART. 206, IV, DA CF.

Não há vício de inconstitucionalidade em disposição legislativa municipal que, por iniciativa do Poder Executivo, e em homenagem ao princípio constitucional da gestão democrática do ensino público art. 206, IV, da Constituição Federal -, estabelece e regulamenta o processo de eleição de Diretores de Escolas Públicas no respectivo Município.

AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. POR MAIORIA”.
(fl. 188)

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fl. 223).

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102,

ARE 821611 / RS

III, “a” e “c”, da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria deduzida. No mérito, aponta-se ofensa aos arts. 29; 37, II; 84, II e XXV; e 206, VI, todos do texto constitucional.

Defende-se, em síntese, que a norma municipal em questão vulnera a competência do chefe do executivo ao delegar a eleição dos diretores de escola, cargos em comissão por natureza, à comunidade local, vinculando a atual e as futuras administrações e retirando dos ulteriores chefes do executivo municipal o exercício da direção superior da administração.

Alega-se que “enquanto a nomeação dos diretores de escola estiver sujeita ao chefe do executivo, poderá ele eleger os profissionais cuja atuação se harmoniza com a política pública desenvolvida pelo Município na educação, de forma a uniformizar a forma como o ensino é distribuído a todos os administrados”. Todavia, “no momento em que tal tarefa é delegada à comunidade escolar, surge a possibilidade de pessoas com raízes ideológicas distintas – e mesmo incompatíveis – passarem ao comando dos institutos educacionais, criando sério problema de outorga desigual desse tão importante direito” (fl. 235).

Entende-se que “são prerrogativas do Prefeito, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração pública municipal e o provimento dos cargos públicos municipais, que, no caso dos diretores de escola, são caracterizados como comissionados, de livre nomeação e exoneração” (fl. 241).

Parecer da Procuradoria-Geral da República às fls. 271-273 assim ementado:

“Recurso extraordinário. Controle abstrato de lei municipal que institui eleições para o provimento de cargos de direção de unidades da rede de ensino. Inconstitucionalidade. Precedentes. Parecer pelo provimento do recurso.”

Decido.

ARE 821611 / RS

O recurso merece provimento.

Na espécie, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em face da Lei Municipal nº 5.339, de 15.9.1999, com as alterações introduzidas pelas Leis Municipais nº s 6.114, de 6.7.2005 e 6.595, de 10.9.2008, que *“institui eleição direta uninominal para diretores e vice-diretores da rede municipal de ensino”*.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu que não haveria inconstitucionalidade em relação às leis municipais impugnadas ante o princípio constitucional da gestão democrática do ensino público (CF, art. 206, VI). Nesse sentido, entendeu como válida a norma municipal que atribui à comunidade escolar a atribuição de eleger os diretores de escola.

Entretanto, tal entendimento se encontra em dissonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que entende que a escolha dos dirigentes escolares por eleição direta da comunidade escolar viola a competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes, firmados em controle concentrado de constitucionalidade:

“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 308, inc. XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Normas regulamentares. Educação. Estabelecimentos de ensino público. Cargos de direção. Escolha dos dirigentes mediante eleições diretas, com participação da comunidade escolar. Inadmissibilidade. Cargos em comissão. Nomeações de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 2º, 37, II, 61, § 1º, II, "c", e 84, II e XXV, da CF. Alcance da gestão democrática prevista no art. 206, VI, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Voto vencido. É inconstitucional toda norma que preveja eleições diretas para

ARE 821611 / RS

direção de instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar.” (ADI 2997, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2009, DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-01 PP-00119)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ARTIGO 213, § 1º. LEIS GAÚCHAS NºS 9.233/91 E 9.263/91. ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETORES DE UNIDADE DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. **É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública.** 2. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, artigo 213, § 1º, e Leis estaduais nºs 9.233 e 9.263, de 1991. **Eleição para o preenchimento de cargos de diretores de unidade de ensino público. Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente.**” (ADI 578, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/1999, DJ 18-05-2001 PP-00429 EMENT VOL-02031-01 PP-00068)

Destaco trecho da ADI nº 2.997 acima citada:

“(…) os dispositivos legais e constitucionais (...) são, como, aliás, declarado em todos os precedentes transcritos, embora nalguns casos, por maioria, contrários ao disposto nos arts. 2º, 37, II, 61, § 1º, III, “c” e 84, II e XXV, da Constituição da República, que submetem à discricção do Executivo a iniciativa de leis tendentes a mudar o regime jurídico de provimento dos cargos de diretor de escolas públicas, os quais são em comissão e, como tais, de confiança do Chefe daquele Poder, a quem o ordenamento confere as prerrogativas de livre nomeação e demissão *ad nutum*, incompatíveis com o sistema de eleições.

(…) a adoção de instrumento que, posto voltado à concretização da democracia na gestão do ensino público, destoe frontalmente de norma expressa da Constituição Federal

ARE 821611 / RS

(art. 37, II), é juridicamente inadmissível.”

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para, reformando a decisão do Tribunal *a quo*, julgar procedente a ação, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Rio Grande nº 5.339, de 15.9.1999 (art. 932, do CPC e 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2018.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente